



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**PETIÇÃO Nº 408-60.2015.6.00.0000 – CLASSE 24 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Requerente:** José Cícero Soares de Almeida, deputado federal

**Requerido:** Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Nacional

PETIÇÃO. DENÚNCIA. ART. 35 DA LEI Nº 9.096/1995. DIRETÓRIO NACIONAL DO PRTB. AUSÊNCIA. REPASSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DIRETÓRIO ESTADUAL. REQUERIMENTO. AUDITORIA. AUSÊNCIA. INDÍCIOS. INDEFERIMENTO. PEDIDO.

1. O art. 35 da Lei nº 9.096/1995 autoriza o Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado, a determinarem o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam sujeitos a agremiação ou os seus filiados, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário dos investigados.

2. A mera notícia de que o Diretório Nacional do PRTB não vem repassando recursos do Fundo Partidário ao diretório estadual do partido em Alagoas, desacompanhada de outros elementos comprobatórios, é insuficiente para autorizar a abertura de auditoria nas contas do Fundo Partidário da agremiação.

3. Denúncia rejeitada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a denúncia, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de denúncia fundamentada no art. 35 da Lei nº 9.096/1995, em que José Cícero Soares de Almeida, eleito deputado federal pelo PRTB, noticia a ausência de repasses de recursos do Fundo Partidário pelo diretório nacional do partido ao seu diretório estadual em Alagoas, inviabilizando, com isso, o normal funcionamento da agremiação naquele Estado.

Em razão disso, requer “uma auditoria no fundo partidário do PRTB Nacional, inclusive valendo-se da quebra do seu sigilo bancário, se for o caso, como se abra, também, uma tomada de contas especial, inclusive remetendo cópias deste requerimento para o TCU” (fl. 3).

A Procuradoria-Geral opina pelo indeferimento do pedido por entender inexistir nos autos “indício razoável de prova, que explicita a pertinência da investigação” (fl. 8).

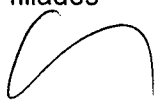
É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, a denúncia não merece ser conhecida por este Tribunal.

De fato, consoante dispõe o art. 35 da Lei nº 9.096/1995, admite-se a possibilidade de o Tribunal autorizar a abertura de auditoria na escrituração do partido, *in verbis*:

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados



estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Ocorre, porém, que essa medida de cunho investigativo, muito embora não se revele estranha à competência desta Justiça especializada, uma vez que lhe cabe apreciar a prestação de contas dos partidos políticos, seja de campanha, seja de exercício financeiro, exige um requisito legal específico, qual seja: denúncia fundamentada.

A denúncia que alicerça o pedido se cinge, tão somente, ao que narrado pelo autor na petição inicial, inexistindo nos autos outros elementos de prova a corroborar o fato descrito.

A esse respeito, a Procuradoria-Geral Eleitoral consignou: “Na espécie vertente, o Requerente limitou-se a arguir que a agremiação política não fez o devido repasse para o Diretório Estadual, sem, contudo, acostar aos autos qualquer elemento probatório mínimo a lastrear sua alegação”.

Pelo exposto, **rejeito a denúncia.**

Publicado o acórdão e transcorrido o prazo recursal *in albis*, remetam-se os autos ao arquivo.



## EXTRATO DA ATA

Pet nº 408-60.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Requerente: José Cícero Soares de Almeida, deputado federal. Requerido: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a denúncia, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 15.12.2015.

A handwritten signature in black ink, consisting of a single, fluid, cursive stroke that starts with a small loop at the top and ends in a tail that curves to the right.